

CA INDOSUEZ DI MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO

CNPJ/MF nº 02.536.364/0001-16

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O CA INDOSUEZ DI MASTER-FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO (doravante designado simplesmente “**Fundo**”), é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, notadamente pela Instrução nº 555, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores (“Instrução 555”).

Artigo 2º - O **Fundo** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral, inclusive de regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“Entidades”), que busquem retorno dos seus investimentos referenciado à variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (“CDI”).

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 3º O **Fundo** é administrado e gerido pela CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Alameda Itu, nº 852, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 5.719 de 18 de novembro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57 (doravante designada simplesmente “**Administrador**” e/ou “**Gestor**”).

Parágrafo Único - O serviço de distribuição do **Fundo** será prestado em regime de melhores esforços pelo próprio **Administrador**.

Artigo 4º - Os serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do **Fundo**, bem como os serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e controladoria, serão realizados pelo BANCO BRADESCO S.A. com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, autorizado à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório CVM nº 1.432 de 27 de Junho de 1990, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (doravante designado simplesmente “**Custodiante**”).

Parágrafo Único – Os serviços de auditoria independente serão realizados pela **ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.909 - 8º andar, Torre Norte – Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

Artigo 5º - O **Administrador** poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do **Fundo**, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o **Administrador**, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembleia geral dos cotistas do **Fundo** (“Assembleia Geral”) com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora, sendo também a convocação de Assembleia Geral, facultada aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pelo **Fundo**.

Parágrafo Primeiro - O **Administrador** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o **Administrador** liquidar o **Fundo**, na hipótese dos cotistas não indicarem seu substituto.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 6º - O **Administrador** exercerá todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**, podendo, na qualidade de representante dos cotistas: **(i)** abrir e movimentar contas bancárias; **(ii)** adquirir, resgatar e alienar livremente; **(iii)** assumir obrigações e compromissos; **(iv)** substabelecer os poderes de representação com cláusula “ad judícia” e “extra judícia”; **(v)** exercer direitos de ação; **(vi)** comparecer e votar em reuniões e assembleias gerais ou especiais; e **(vii)** praticar todos os atos necessários à administração da carteira de ativos financeiros do **Fundo**, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 7º - O **Administrador** obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **Fundo**, pelo prazo de cinco anos.

- II. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 555;
- III. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução 555;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, bem como as demais informações cadastrais;
- V. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **Fundo**, inclusive da lâmina;
- VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Regulamento;
- VII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- IX. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **Fundo**.

Parágrafo Primeiro – Não obstante do disposto acima, o **Administrador** está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **Fundo**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **Fundo**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **Fundo**, ressalvado o que dispuser este Regulamento e o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **Fundo**; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da remuneração que é devida ao **Administrador** e ao **Gestor**, na qualidade de prestadores de serviços do **Fundo**, o **Administrador** e o **Gestor** devem transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao **Administrador**, ao **Gestor** e ao consultor de investimentos, se houver, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo **Fundo**.

Artigo 8º - É vedado ao **Administrador** e ao **Gestor**, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do **Fundo**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do **Fundo** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO FUNDO

Artigo 9º - Além dos serviços previstos no Capítulo II deste Regulamento, o **Administrador** poderá contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de administração (“**Serviços de Administração**”), com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. gestão da carteira do **Fundo**;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- IV. a distribuição de cotas;
- V. agência classificadora de risco de crédito, especializada constituída no País; e
- VI. formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos das remunerações devidas ao **Administrador**, e demais prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, incluindo os previstos nos incisos I a VI acima relacionados, e que não sejam passíveis de serem atribuídos como despesa dedutível do **Fundo** conforme estabelecido no Artigo 29 abaixo, serão efetuados diretamente pelo **Fundo** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração (abaixo definida), observados os demais requisitos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os contratos referentes aos **Serviços de Administração** serão firmados com terceiros pelo **Administrador** em nome do **Fundo**, e devem ser mantidos pelo **Administrador** e respectivos contratados à disposição da CVM.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 10 - O **Administrador** receberá pela prestação dos **Serviços de Administração** do **Fundo**, uma remuneração percentual anual sobre o valor do patrimônio líquido do **Fundo**, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“**Taxa de Administração**”).

Parágrafo Primeiro - A **Taxa de Administração** é composta por uma taxa de administração mínima de 0,30% (trinta centésimos por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração é devida pelo **Fundo** aos respectivos prestadores de **Serviços de Administração**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **Fundo** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Artigo 11 - O **Custodiante** receberá pelos serviços de custódia do **Fundo**, uma remuneração máxima correspondente a 0,077% a.a. (setenta e sete milésimos por cento ao ano), sobre o total do patrimônio líquido dos fundos administrados pelo Administrador e custodiados pelo Custodiante, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Artigo 12 - O **Fundo** não possui taxa de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 - A política de investimento do **Fundo** tem por objetivo proporcionar aos cotistas no longo prazo rentabilidade predominantemente referenciada às oscilações das taxas de juros praticadas no mercado de Certificados de Depósito Interbancário (“CDI”), atuando nos mercados de títulos de renda fixa públicos e privados (pré e pós fixados), bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos referenciados em taxas de juros, respeitados os critérios de composição e diversificação de risco fixados neste Regulamento e na legislação em vigor, inclusive no que for aplicável às disposições da Resolução 3.792/2009 (“Resolução 3.792”) e Resolução 3.922/2010 (“Resolução 3.922”) do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Primeiro - Em função da estratégia a ser adotada na execução de referida política de investimento, espera-se que o grau de volatilidade do investimento no **Fundo** equipare-se

ao do CDI, evitando-se riscos diretamente associados às variações nos mercados de câmbio e de ações, destinando-se o **Fundo**, portanto, a investidores com baixa tolerância a risco.

Parágrafo Segundo - No mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** estará aplicado, necessariamente, isolada ou cumulativamente, em:

- I. títulos de dívida pública federal;
- II. ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo **Gestor**;
- III. cotas de fundos de índice que invistam preponderantemente nos ativos dos incisos I e II acima, e atendam ao Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro – A atuação do **Fundo** no mercado de derivativos deve se restringir à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite destas.

Parágrafo Quarto - No mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da carteira do **Fundo** será composta por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do CDI.

Parágrafo Quinto – O **Fundo** poderá investir até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido no conjunto de ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou de emissores públicos diferentes da União Federal.

Parágrafo Sexto - O **Fundo** poderá investir até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimentos administrados pelo **Administrador** ou empresa a ele ligada, observados os limites do Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo **Fundo**, direta ou indiretamente, o **Administrador**, fundos de investimento e carteiras administradas pelo **Administrador**, ou de quaisquer empresas a ele ligadas.

Parágrafo Oitavo - O **Fundo** terá o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo.

Parágrafo Nono - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **Fundo**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **Fundo**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total.

Parágrafo Décimo - As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia do

Administrador, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Décimo primeiro – O **Fundo** somente poderá aplicar em ativos financeiros considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Parágrafo Décimo segundo – O **Fundo** não poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

Artigo 14 – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 13 acima, o **Administrador** deverá observar os seguintes limites de concentração por emissor relativamente às aplicações do **Fundo**, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento:

- I. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** quando o emissor for companhia aberta;
- III. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- V. não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Único – O **Fundo** não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **Administrador**, do **Gestor** ou de empresas a eles ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **Administrador**.

Artigo 15 – Sem prejuízo dos limites por emissor mencionados no Artigo 14 acima, o **Fundo** deve observar os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro:

- I. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **Fundo**, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) Cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução 555;

- b) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução 555;
- c) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados com base na Instrução 555;
- d) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados com base na Instrução 555;
- e) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliários – FII;
- f) Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditório – FIDC;
- g) Cotas de Fundos de Investimento em cotas de fundos de investimento em Direitos Creditório (FIC-FIDC);
- h) Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- i) Certificados de recebíveis imobiliários – CRI; e
- j) Outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III abaixo.

II. Dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **Fundo**, para o conjunto dos seguintes ativos:

- a) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução 555; e
- b) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base Instrução 555.

III. Não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
- e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II, acima.

Parágrafo Primeiro - É vedada a aplicação do **Fundo**, direta ou indiretamente, em:

- a) operações de termo de ações;
- b) operações à descoberto no mercado de derivativos;
- c) mercados derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio líquido;

- d) operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações “day-trade”);
- e) ativos de Estados, Municípios ou Distrito Federal;
- f) recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;
- g) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC FIDC-NP);
- h) cotas de Fundos de Investimento em Participações;
- i) títulos e valores mobiliários sem *International Securities Identification Number* (Código ISIN);
- j) operações com derivativos na modalidade “sem garantia”;
- k) derivativos para posicionamento;
- l) operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos nas posições tomador e doador;
- m) posições em derivativos que exijam o depósito de margem superior a quinze 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa.

Parágrafo Segundo – É vedado ao **Fundo** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam, ou em cotas de fundos de investimento não previstos nos incisos I e II do caput deste Artigo 15.

Parágrafo Terceiro – A aplicação pelo **Fundo** em ativos financeiros no exterior deve observar o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido.

Artigo 16 - O **Administrador**, para a implementação de sua estratégia de investimento, adota um processo de seleção de ativos financeiros baseado em criteriosa análise de mercado, contemplando rigorosa análise qualitativa dos gestores. Para tanto, o **Administrador** mantém um comitê de investimento (“Comitê de Investimento”), constituído por profissionais altamente qualificados e com grande experiência em investimentos nos mercados onde o **Fundo** atua, que é o principal responsável pela seleção de ativos financeiros e tomada das decisões de investimento. O Comitê de Investimento examina o cenário macroeconômico e político e identifica tendências de mercado em reuniões periódicas avaliando as prováveis variações nos preços dos ativos-alvo do **Fundo**. As decisões de investimento são tomadas diariamente de acordo com as oportunidades oferecidas pelo mercado observando-se as definições estabelecidas pelo Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento não é considerado um órgão do **Fundo** para os fins do artigo 84 da Instrução 555.

Parágrafo Único - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas das Entidades, para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução 3.792 e Resolução 3.922, não é de responsabilidade do **Administrador**.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 17 - O **Administrador** utiliza os modelos descritos abaixo para mensuração dos Riscos de Mercado, Crédito e Controle de Liquidez:

- *Value at Risk (VaR)*: O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da maior (ou pior) perda esperada em uma carteira ou ativo para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.

O modelo utilizado pelo **Administrador** é o Paramétrico com volatilidade e matriz de correlação calculadas pelo método EWMA com *time decay factor*, Lambda, de 0,94 (noventa e quatro centésimos), nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e horizonte de tempo igual a 1 (um) dia útil, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Stress Testing*: o VaR mensura o risco sob condições de normalidade de mercado. O Stress Testing consiste na determinação das potenciais perdas/ganhos sob cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. O Stress Testing permite a avaliação do impacto financeiro que determinados cenários extremos para variáveis macroeconômicas teriam sobre o valor dos ativos que compõem a carteira e, conseqüentemente, sobre a cota do **Fundo**. Pode ser descrito como um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, onde há quebras de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste pode ser efetuado com um conjunto de ferramentas que incluem cenários, simulações de condições anormais para modelos, volatilidades e correlações, e políticas de contingência.

A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza. Tipicamente, envolve amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação), também chamado de *full valuation*.

O **Administrador** utiliza 3 (três) cenários proprietários para o cálculo do Stress Testing, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Backtesting* - o processo de modelagem está sujeito a erros provenientes não só do uso inapropriado do modelo, mas também de problemas com os dados, ou até mesmo erros operacionais. Neste sentido, para maior segurança, são realizados periodicamente

testes de precisão dos modelos de risco. Um sistema de risco adequado não é garantia de performance ajustada ao risco.

- *Risco de Crédito* - caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **Administrador**, a fim de mitigar risco de concentração pelo fundo administrado, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Além disto, é realizado um controle dos limites gerenciais de concentração estabelecidos previamente nos comitês internos do **Administrador**. Estes limites são analisados através dos seguintes parâmetros: contraparte, tipo de ativo, montante financeiro e vencimento (prazo do ativo).

- *Controle de Liquidez* – com o objetivo monitorar e alertar para o nível de solvência dos fundos administrados pelo **Administrador**, verifica-se, através de um controle diário, um percentual mínimo de ativos em relação ao patrimônio líquido, cuja liquidez seja inferior ao prazo de cotização/resgate do **Fundo**, de acordo com os limites acordados na Política Interna de Risco. O modelo utilizado para este controle também leva em consideração os percentuais de concentração de posição de cada cotista com relação ao patrimônio total dos fundos de investimentos.

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pelo **Administrador** para gerenciar os riscos aos quais o **Fundo** se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o **Fundo** possa sofrer.

CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO

Artigo 18 – A aplicação de recursos no **Fundo** sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o **Fundo** aplica seus recursos. Nesse sentido, o **Fundo** está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

I. Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do **Fundo** pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do **Fundo**, resultando, inclusive, na depreciação do valor das cotas e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas.

II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados que compõem a carteira do **Fundo** estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **Fundo** em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **Fundo** e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições

econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **Fundo** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **Fundo**, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O **Fundo** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos acima indicados.

III. Risco de Liquidez: O **Fundo** poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**. Neste caso, o **Fundo** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do **Fundo**. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, ou de outras condições atípicas de mercado.

IV. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**.

V. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **Fundo** e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do **Fundo**.

VI. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos, o que poderá impactar o valor e a rentabilidade das cotas do **Fundo**, gerando, assim, perdas para os cotistas.

VII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O **Fundo** realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas.

VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o **Fundo** seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do **Fundo**. Conseqüentemente, investimentos no **Fundo** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 - As cotas do **Fundo** são nominativas e escriturais, emitidas em nome de seus titulares, sendo autorizada emissão de frações de cota.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular das cotas no registro de cotistas do **Fundo** e pela adesão do cotista, por escrito, ao Regulamento do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **Fundo**. O valor do Patrimônio Líquido do **Fundo** é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **Fundo** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 20 - As aplicações e resgates de cotas do **Fundo** poderão ser efetuadas em cheque, ordem de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 21 - As cotas do **Fundo** não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens.

Artigo 22 - Na emissão das cotas do **Fundo** será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **Administrador**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único – O valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **Fundo** referente ao dia anterior, devidamente atualizado por um dia.

Artigo 23 - O **Administrador** colocará à disposição do investidor cópia deste Regulamento, Formulário de Informações Complementares e Lâmina, conforme aplicável.

Artigo 24 - Para fins de resgate, as cotas do **Fundo** terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Primeiro - A conversão das cotas será realizada no dia da respectiva solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo – A conversão das cotas dar-se-á pelo valor da cota do dia e será calculada a partir do patrimônio líquido do **Fundo** referente ao dia anterior, devidamente atualizado por um dia.

Artigo 25 - O **Fundo** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos ou em quaisquer feriados no Estado ou Município da praça em que está sediado o **Administrador**. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 26 - O resgate de cotas do **Fundo** será pago na data da conversão das cotas.

Artigo 27 – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **Fundo**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **Fundo** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **Administrador** pode declarar o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o **Administrador** declare o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - Caso o **Fundo** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **Administrador** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **Administrador** e/ou do **Gestor**;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **Fundo** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **Fundo**; e
- V. liquidação do **Fundo**.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28 - Constituirão encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **Administrador**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 555;
- III. despesas com correspondência de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **Fundo**;

- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **Fundo**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **Fundo**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **Fundo**;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XI. as taxas devidas ao **Administrador**, conforme previsão deste Regulamento;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII. honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **Fundo** pela regulamentação em vigor correm por conta do **Administrador** e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 29 - Os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **Fundo**. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 30 - O **Gestor** adota política de exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **Fundo**, a qual está disponível no *website* do **Gestor**, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **Gestor** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31 - Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **Administrador**;
- II. a substituição do **Administrador**, do Gestor ou do **Custodiante** do **Fundo**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **Fundo**;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, taxa máxima devida ao Custodiante ou da taxa de performance, se aplicável;
- V. a alteração da política de investimento do **Fundo**;

- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de cotistas sempre que (i) tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude de atualização de dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução da Taxa de Administração; devendo as alterações serem comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias da data que tiverem sido implementadas, exceto no caso do item “(iii)” que deverá ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 32 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada. A convocação deve ser disponibilizada na página do Administrador e distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. O aviso de convocação deverá indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar documentos pertinentes à proposta a ser submetida à Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **Administrador**, do **Gestor**, do **Custodiante** ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo **Fundo** para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **Fundo** ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro – A presença da totalidade dos cotistas supre falta de convocação.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral que deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, que deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social, somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao período encerrado, podendo a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas dispensar a observância do prazo indicado acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 33 - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 34 - Somente poderão votar nas Assembleias Gerais os cotistas que constarem na “Posição de Cotistas” na data da respectiva convocação.

Artigo 35 - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembleias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, cujos mandatos serão depositados na sede do **Fundo** até a véspera da data marcada para a reunião.

Parágrafo Primeiro - Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

Parágrafo Segundo - As procurações somente serão aceitas se emitidas pelo cotista em data não anterior a 1 (ano) da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de carta, a qual deverá ser protocolada na sede do **Administrador** no prazo de até 1 (um) dia útil da data da realização da Assembleia Geral, a qual deverá mencionar: **(i)** a identificação completa do cotista; **(ii)** de forma clara e precisa, o voto do cotista; e **(iii)** a assinatura do cotista com firma reconhecida, ou de seu representante legal, devendo, neste último caso, ser anexada à correspondência a via original, ou cópia autenticada, da procuração com poderes específicos.

Artigo 36 - As Assembleias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante do **Administrador**, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

Artigo 37 - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quorum diferenciado.

CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38 - O exercício social do **Fundo** tem início em 01 de abril a 31 de março do ano subsequente.

Artigo 39 - Findo o exercício social o **Administrador** levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do **Fundo**, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 40 – O **Fundo** deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **Administrador**.

Artigo 41 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **Administrador**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 42 - As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** deverão observar as normas específicas baixadas pela CVM, e serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 43 - O **Administrador** divulgará imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado divulgado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo – Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores do **Administrador** e do distribuidor do **Fundo**.

Artigo 44 - O **Administrador** deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do **Fundo**, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Caso o **Administrador** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do **Fundo**, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **Administrador** aos prestadores de serviços do **Fundo**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 45 - As divulgações previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente serão realizadas pelo **Administrador** diretamente aos cotistas, devendo qualquer mudança nas regras de divulgação estipuladas neste Regulamento, ser precedida de aviso aos cotistas. Independentemente de qualquer alteração que venha a ser implementada pelo **Administrador**, as informações de que trata o Artigo 44 supra continuarão sendo disponibilizadas aos cotistas na sede e dependências do **Administrador**, bem como nas instituições que coloquem cotas do **Fundo**.

Artigo 46 – O **Administrador** adotará a política de disponibilização de informações do **Fundo** através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico

cadsvm@ca-indsuez.com.br, ou do telefone (55) (11) 3896-6336, inclusive das informações relativas aos resultados do **Fundo** em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do **Administrador** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o disposto neste Capítulo, o **Administrador** oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao **Administrador**, o qual poderá, a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao **Fundo** e a seus cotistas, desde que o faça de forma equânime a todos estes.

Artigo 47 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o **Administrador** e os cotistas.

Artigo 48 - O **Administrador** deve:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **Fundo**;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do **Fundo**, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do **Fundo** a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **Fundo** relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano

Artigo 49 – O **Administrador** deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações essenciais.

III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

V. formulário padronizado com as informações básicas do **Fundo**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 50 – A tributação aplicável à carteira do **Fundo** e aos seus cotistas é aquela estabelecida pela legislação tributária brasileira, que compreende as leis e demais atos normativos, alteráveis a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A tributação discriminada neste Regulamento é aquela vigente na data de sua publicação.

Artigo 51 – Os rendimentos auferidos pela carteira do **Fundo** são isentos do Imposto de Renda (IR) e suas operações se sujeitam à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Artigo 52 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas do **Fundo** estão sujeitos à incidência do IR, a ser retido na fonte, de acordo com o tipo de evento e disponibilidade sobre tais rendimentos.

Parágrafo Primeiro – No caso de resgate de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas estarão sujeitos à incidência do IR neste momento, com base nas alíquotas regressivas aplicáveis aos fundos de longo prazo, as quais variam de acordo com o prazo de permanência da aplicação do cotista, conforme discriminado abaixo:

- I. 22,5% (vinte dois e meio por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- II. 20,0% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete e meio por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- IV. 15,0% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Independentemente do resgate de cotas, o IR incidirá à alíquota de 15% (quinze por cento) no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano ("come cotas").

Parágrafo Terceiro - Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o tempo de permanência, conforme discriminadas no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Quarto – O IR retido na fonte mencionado nos parágrafos antecedentes será considerado:

- I. como adiantamento do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e
- II. como tributação definitiva, no caso de cotista pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional.

Parágrafo Quinto – O tratamento tributário do Fundo é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 53 – Os rendimentos auferidos por cotistas do **Fundo** que efetuarem resgate, cessão ou repactuação das cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data da aplicação, estão sujeitos à incidência do IOF à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado a uma porcentagem regressiva do rendimento em razão do prazo de aplicação, conforme estabelecido no Anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 54 – Os cotistas residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitos à mesma tributação pelo IR aplicável aos cotistas pessoas físicas residentes no Brasil.

Parágrafo Único – No caso de aplicações registradas de acordo com Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, realizadas por cotista residente ou domiciliado no exterior, em país não definido como de tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do IR exclusivamente no resgate das cotas, a ser recolhido na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **Fundo** ou a questões baseadas neste Regulamento.

**CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**
Administrador

Ouvidoria
Fone: 0800 724 2818
E-mail: ouvidoria@ca-ingosuez.com.br